



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007242-81.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LUCIANA FREIRE LIMA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49061

APELAÇÃO Nº 1007242-81.2024.8.26.0606

APELANTE: LUCIANA FREIRE LIMA

APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

COMARCA: SUZANO

JUIZ: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inércia da recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 62/63, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral movida por LUCIANA FREIRE LIMA em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS nos termos do artigo 485, inciso I c.c. artigos 321, parágrafo único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais.

Apela a autora (fls. 66/84), que sustenta a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Assevera a irregularidade do apontamento efetivado pelo apelado, em plataforma de negociação de débito. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária e a reforma da sentença.

Recurso interposto tempestivamente, desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 96/103.

Concedido prazo para apresentação de documentos pela recorrente, de modo a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 172/173).

Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária postulado, foi concedido prazo para que a apelante comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 179/181).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (DJE 07/03/2025, fls. 179/182).

Ocorre que, mesmo intimada a comprovar o recolhimento da taxa judiciária, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato (certidão fls. 183).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pela recorrente e, ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator